

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia A. Silva Araújo  
AUTUADO: ACELINO AUGUSTO ASSUNÇÃO TEODORO  
PROCESSO: 14000001512/07 A.I. n°: 197967-0/A  
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 413,36  
MUNICÍPIO: São Sebastião do Maranhão/MG  
DECISÃO DA CORAD: Indeferimento  
VALOR: R\$ 413,36

INFRAÇÃO COMETIDA: “Desmatar mediante corte raso sem destoca uma área de 02:00:00 de formação florestal sem autorização do órgão competente.”

EMBASAMENTO LEGAL: art. 57, III, V e IX; art. 96, I, a – 3, do Decreto Estadual 44.309/06.

RECURSO:     TEMPESTIVO         INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Da análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que é a primeira vez que é autuado pelo IEF, pois sempre conservou e preservou a natureza;
- que não tentou obter a licença por se tratar de uma pequena área de pastagem a ser recuperada e outra onde foi plantado eucalipto;
- que não houve desmate, mas recuperação de área de pastagem;
- que não possui condições financeiras para arcar com o valor da multa;
- requer o cancelamento da multa.

Procedo agora à análise do mérito.

## PARECER DO RELATOR

Consta no Auto de Infração, às fls. 06 e 07 dos autos, a apreensão de 03 mdc de carvão vegetal nativo e 70 st. de lenha nativa, volume este incompatível com uma limpeza de pasto em uma área de 02 (dois) hectares, caracterizando, portanto, o desmate sem autorização.

A situação financeira do Recorrente não o isenta do cumprimento das sanções administrativas cabíveis à infração cometida.

Preceitua a Lei 14.309/02:

“Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de **prévia** autorização do órgão competente.”

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber...”

Diante do exposto, opino pelo **indeferimento** do recurso e manutenção da multa no valor de **R\$ 413,36**. Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores, referentes à mesma infração, são superiores aos aplicados com base na legislação vigente à época da autuação.

É o parecer.

Belo Horizonte, ..... de ..... de 2009.

---

Nádia A. Silva Araújo  
Conselheira do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito